



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11040.000983/2001-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.920 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de julho de 2016
Matéria IRPJ
Recorrente JOSAPAR JOAQUIM OLIVEIRA S.A. PARTICIPAÇÕES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2000

Ementa:

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO DE IRPJ EXERCÍCIO 2000. ALEGAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. ERRO DE FATO NÃO COMPROVADO E ALEGADO INTEMPESTIVAMENTE. 1. O contribuinte alega erro no preenchimento das DCTF's nas quais constam as compensações de débitos com direitos creditórios. Alegação desacompanhada de provas inequívocas do erro e manifestada em destempe.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO - Presidente.

(assinado digitalmente)

MARCOS ANTONIO NEPOMUCENO FEITOSA - Relator.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Ana de Barros Fernandes Wipprich, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa (Relator), Rogério Aparecido Gil, Talita Pimenta Félix e Marcelo Calheiros Soriano.

Relatório

Por bem relatar o processo, adoto o relatório da DRF de Porto Alegre, constante às fls. 58/360, complementando-o ao final, para adequada síntese do processo. Vejamos:

“Trata-se de pedido de restituição de IRRF s/ aplicações financeiras do ano-calendário de 2000 (que teria resultado em saldo negativo do IRPJ ao final do período de apuração) cumulado com declaração de compensações, conforme tabela a seguir:

Pedido de restituição				
Valor			data do pedido	fl.
1.252.046,39			03/01/2001	1
Compensações declaradas no processo				
Valor	Cod. Tributo	Vencimento	data da compensação	fl.
12.299,55	2172	14/11/2001	26/12/2001	154
102.780,99	2172	14/12/2001	26/12/2001	154
207.842,57	8109	15/06/2001	14/09/2001	156
959.273,41	2172	15/06/2001	14/09/2001	156

Constam do processo, também, Declarações de Compensação — referentes ao mesmo direito creditório alegado — As folhas 244 a 274.

A Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre — RS, através do despacho decisório DRF/POA no 835, 4 de setembro de 2006, (fls. 286 a 288) reconheceu em parte o direito creditório originado do saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2000 e homologou, até o limite do crédito reconhecido, as compensações informadas nas DCOMPs constantes do processo.

Conforme demonstrativo de fls. 280 a 284, partindo-se do valor do saldo negativo de IRPJ constante da declaração (DIPJ) da interessada, no valor de R\$ 1.075.239,31, descontando os valores referentes a auto-com- compensações, constantes dos documentos de fls. 232 a 240 (DCTFs em que consta a informação de compensação sem DARF do saldo negativo de IRPJ de 2000), chegou a um saldo — não utilizado — de R\$ 663.350,47. Assim, foi reconhecido o valor de R\$ 663.350,47.

A ciência do despacho decisório foi dada em 06 de setembro de 2006 (conforme doc. de fl. 289).

A interessada, em 09 de outubro de 2006 — segunda-feira, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 301 a 312), requerendo que fosse proferida nova decisão e homologadas as compensações efetuadas.

Alega — basicamente — erro no preenchimento das DCTFs nas quais constam as compensações de débitos com direitos creditórios. Argumenta que, por lapso, informou como direito creditório o saldo negativo de IRPJ de 2000, quando — em seu entender — o correto teria sido informar, como direito creditório, saldo negativo de IRPJ de 1996. Alega que, em se utilizando o saldo negativo de 1996 para as compensações das DCTFs pretensamente preenchidas com erro, restaria incólume o saldo negativo do imposto referente ao ano-calendário de 2000, objeto de presente processo. Em suporte a sua alegação, traz planilhas 321 a 323) com a atualização dos valores dos alegados direitos creditórios, as respectivas utilizações e o saldo calculado.

Conforme despacho de fl. 357, referindo-se a informação de fls. 331 a 332, a Delegacia de origem refere As providências tomadas para adequação do sistema de cobrança Decisão, em vista da manifestação de inconformidade apresentada e, em seguida, encaminha o processo a esta Delegacia de Julgamento, para apreciação da manifestação de inconformidade e análise do direito creditório em litígio.”

Do voto colhe-se o seguinte:

“Não há reparo a ser feito no Despacho Decisório/DRF/Poa nº 835, de 04/09/06, de fls. 286 a 288. Com efeito, esse despacho está fundamentado nos documentos e demais provas trazidas ao processo, bem como na legislação a eles aplicável.

Ao contrário, a insurgente alega erro de preenchimento em DCTF, mas não logra comprovar a ocorrência do erro alegado, trazendo — tão somente — uma planilha (por ela mesma preparada) apresentando valores. Ora, caso tivesse ocorrido erro de fato, caberia à interessada: (1) trazer documentação comprobatória do erro e (2) efetuar a retificação da DCTF. Cumpre referir que, nos autos do processo, não há prova de nenhuma das duas providências acima enumeradas.

Adicionalmente, é mister enfatizar que a utilização do eventual saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1996 é uma faculdade do contribuinte, que, caso opte por fazê-lo, deverá fazê-lo na forma e no prazo deferido pela lei. No caso, não há no processo prova de

utilização desse saldo negativo de IRPJ de 1996 (ao contrário, há — fls. 232 a 240 — DCTFs que provam a utilização do saldo negativo de 2000).

Ora, a interessada teve 5 (cinco) anos para alterar essas DCTFs e aproveitar o referido saldo negativo de IRPJ de 1996. Contudo, pelo que se depreende do cotejo da documentação acostada aos autos, não o fez. Assim, ainda que tivesse havido erro da interessada, por aproveitamento indevido do saldo negativo de IRPJ de 2000 em detrimento do saldo negativo do IRPJ de 1996, a partir de 01/01/2002 já não poderia mais aproveitar o referido saldo negativo do IRPJ de 1996, por ter transcorrido o prazo fatal para fazê-lo.

Dessa forma, voto por considerar improcedentes as alegações da insurgente, para manter o despacho decisório que reconheceu em parte os direitos creditórios alegados e — em consequência — homologou as compensações objeto do presente processo até o montante do direito creditório reconhecido.”

O contribuinte foi cientificado da decisão DRJ em 13/06/2007 e apresentou recurso em 11/07/2007.

Em seu recurso, repete os argumentos da manifestação de inconformidade, em especial que teria incorrido em erro de fato ao apresentar DCTF informando que teria utilizado o saldo negativo de 2000 para compensar valores devidos em 2001, quando tais saldos negativos seriam de 1996 e que a própria RFB teria reconhecido que o direito creditório seria de R\$ 1.147.037,89, em despacho de fls. 331 e que este despacho teria reconhecido também o valor de IRRF de R\$ 70.798,52, referente a dezembro de 2000, não reconhecido pelo despacho decisório.

Discorre sobre os efeitos do erro de fato e requer a retificação da decisão para que seja aceito o valor integral do pedido de compensação.

Na oportunidade, os membros da 5ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converteu o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator que afirmou o que segue (fls. 674/677):

“O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

O contribuinte traz no recurso matéria que não foi apreciada na decisão DRJ e que não constava da manifestação de inconformidade.

Após a apresentação da manifestação de inconformidade a Delegacia de origem se refere ao valor de IRRF de RS 70.798,52, que seria referente ao mês de dezembro de 2000 e que foi informado pelo contribuinte em planilha de fls. 322, apresentada juntamente com a manifestação de inconformidade.

Tudo indica que esse valor não foi considerado pelo despacho decisório de fls. 286 e não há elementos no processo para se confirmar se realmente houve tal retenção.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a unidade preparadora de manifeste sobre o despacho de fls. 331 e se o valor de R\$ 70.798,52 foi considerado no valor do crédito concedido ao recorrente e, em caso contrário, se deve ser considerado, conforme o despacho de fls. 331. Após, que se dê ciência da conclusão ao recorrente.”

Posteriormente, este órgão converteu o julgamento em diligência em outras duas oportunidades distintas, somando um total de 3 conversões de julgamentos em diligências, sendo tais destinadas para que a unidade preparadora se manifestasse (i) sobre o despacho de fls. 331; (ii) se o valor de R\$ 70.798,52 deve ser considerado; e, por derradeiro, (iii) que esta unidade desse ciência acerca do resultado da última diligência procedida.

Após a efetivação de todas as diligências, cabe relatar as seguintes conclusões que a DRF/POA alcançou (fls. 679/680):

“Em atenção a resolução nº 105-1.409 do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 674/677), cabe informar:

1- Conforme consta no item 2 da fundamentação do despacho decisório DRF/POA (fls. 286/288) foi considerado como solicitação de saldo negativo de IRPJ (ano calendário 2000 exercício 2001) o valor de R\$ 1.252.046,39.

2- Do valor acima foi confirmado como saldo negativo o valor de R\$ 1.075.239,31, sendo que, após a dedução das auto-compensações, restou o valor de R\$ 663.350,47 para utilizar nas compensações declaradas nos autos.

3- Quando a interessada apresentou a manifestação de inconformidade, se verificou, conforme planilha que anexou a mesma, que o valor de R\$ 1.252.046,39 não havia sido informado em valores originais no pedido de restituição de fl. 01.

4- Como o valor de R\$ 1.252.046,39 havia sido cadastrado no sistema SIEF (fl. 329) como valor original, foi necessário elaborar o despacho de fls. 331/332, apenas para verificar qual seria o montante em litígio, valores originais, e se o mesmo seria suficiente para suspender o total dos débitos que ficaram pendentes, de acordo com o art. 48, § 30 II, da IN SRF nº 600/2005. Caso não fosse adotado esse procedimento, o cálculo ficaria prejudicado, haja vista que o valor de R\$ 1.252.046,39 já estava calculado com a Selic acumulada de jan a jul/2001 (1,27 + 1,42 + 1,26 + 1,19 + 1,34 + 1,27 + 1,50 = 9,25%), conforme se constatou na referida planilha (fl. 322). Antes da

manifestação de inconformidade não havia essa informação nos autos.

Em face do acima exposto, conclui-se que o valor de R\$ 70.798,52, informado no despacho de fl. 331/332, apenas constou para efeito de cálculo do valor em litígio e acerto nos sistemas de compensação e cobrança, não tendo sido reconhecido por esta DRF/POA como valor líquido e certo, até porque o setor de compensação não tem competência para reconhecer direito creditório.

Entretanto, esse valor deve ser considerado na parte que está em contestação como saldo negativo do ano calendário 2000, pois o mesmo faz parte do valor solicitado no pedido de restituição, senão vejamos:

montante solicitado como crédito do saldo negativo do ano calendário 2000 (fl. 01)	1.252.046,39	
retirando a SELIC de 9,25% (informada na planilha fl. 322), chega-se a um valor original de	1.146.037,89	
valor comprovado pela interessada conforme consta no despacho decisório (fl. 286)		1.075.239,37
valor informado na planilha como irpf na linha dez/2000 (fl. 322) pendente de comprovação		70.798,52
total:	1.146.037,89	1.146.037,89

Portanto, entendemos que o valor que está em litígio é o valor de R\$ 482.687,36 (411.888,84, utilizado na dedução das auto-compensações, mais o valor de R\$ 70.798,52 que faz parte do pedido de restituição do saldo negativo de irpj do exercício 2001).

O despacho de fls. 331/332 é interno, as informações constantes do mesmo serviram de base para os ajustes que se fizeram necessários nos sistemas. O valor de R\$ 1.146.039,89 foi utilizado, apenas, para verificar se a parte que está em litígio (R\$ 482.687,36) seria suficiente para cobrir todos os débitos que ficaram pendentes, após a liquidação com o crédito reconhecido no despacho decisório (R\$ 663.350,47).

Foi apurado que R\$ 50.339,35 não poderia ficar suspenso pela manifestação de inconformidade, de acordo com o art. 48, § 30 II, da IN SRF 600/2005.

Esse valor foi transferido e cobrado no processo 11080.008915/2006-31.

Conclusão, o valor de R\$ 70.798,52, citado no despacho de fl. 331/332, não foi aferido por autoridade fiscal e tampouco concedido à interessada, mas faz parte do litígio e não dispensa comprovação. A título de informação, caso a interessada não houvesse apresentado a referida planilha, não teria havido a cobrança de R\$ 50.339,35 mas o valor pendente de comprovação seria maior, ou seja:

Valor solicitado de saldo negativo de irpj exercício 2001	1.252.046,39
---	--------------

<i>Valor comprovado conforme despacho decisório</i>	<i>(1.075.239,37)</i>
<i>Valor pendente de comprovação</i>	<i>176.807,02</i>

Isto posto, providencie-se ciência à interessada, após, retorne-se ao Primeiro Conselho de Contribuintes/DF para prosseguimento.”

Em cumprimento de diligência posteriormente solicitada, a unidade preparadora esclareceu o seguinte (fl. 689):

Resposta ao quesito: o valor de R\$ 70.978,52 não deve ser aceito por não ter sido comprovado pelo contribuinte.

O contribuinte foi cientificado da última diligência realizada pela DRF/POA em 22 de outubro de 2012, e protocolou seu manifesto no dia 20 de novembro de 2012.

Nesse manifesto, a recorrente requer a juntada de documentos que comprovam, por amostragem, que o valor de R\$ 70.798,52 deve ser aceito para fins de ajuste. Requer a este juízo também, a reforma integral do acórdão de primeira instância, sustentando que os referidos documentos comprovam, por amostragem, que a retenção de IRRF no valor de R\$ 68.361,92, para o mês de 12/2000, a legitimidade do sobredito direito de crédito.

Ao fim, alega que a diminuta diferença não comprovada (R\$ 2.436,80) entre a quantia dita retida à título de IRRF e o montante integral, imputa à Administração a responsabilidade pela obtenção e instrução dos documentos que comprovem o suposto crédito do contribuinte, com fulcro nos artigos 36 a 38 da Lei n. 9.784/99.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCOS ANTONIO NEPOMUCENO FEITOSA.

O recurso é tempestivo, portanto, dele conheço.

Da análise do processo administrativo sintetizado acima, afirmo não necessitar de reparos a decisão de 1ª instância. Explico.

A utilização de saldo negativo de IRPJ para compensação com futuros débitos é faculdade conferida ao contribuinte desde que observadas as disposições legais atinentes a tal. A IN 1.599/2015 (multivigente) dispõe sobre a retificação de DCTF e a condiciona a duas situações:

Art. 9º

§3º: A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente àquela declaração.

No caso em espeque, não foram acostados aos autos quaisquer documentos comprobatórios do erro de fato, bem como o prazo para constituição do direito creditório já havia sido extinto à época da alegação do erro. Desta forma, restam improcedentes as alegações sobre erro de fato no preenchimento das DCTF's pela recorrente.

Com relação ao valor de R\$ 70.978,52, a unidade preparadora foi clara ao demonstrar que tal valor não deve ser aceito por não ter sido comprovado pelo contribuinte. Não obstante, a recorrente anexa documentação sustentando que tal acervo fático comprovaria a retenção de IRRF em dezembro/2000, “por amostragem”, no valor de R\$ 68.361,92. E, com relação à diferença entre esses valores (R\$ 2.436,80), sustentou tratar-se, “ao que tudo indica” de extravio de documentação entregue à Administração, sendo imperativa a obtenção e instrução, de ofício, pelo órgão competente.

Pois bem, os documentos que comprovariam a retenção “por amostragem”, mais uma vez, não trazem subsídios de que os créditos declarados possuem liquidez e certeza.

Já com relação à alegação de extravio dos documentos entregues à Administração, informa-se que cabe ao contribuinte o ônus de provar suas alegações, matéria pacífica no âmbito administrativo – conforme Inteligência da Súmula n.º 26 do CARF – e exigida no âmbito judicial – a teor do art. 373, I, do CPC.

Em conclusão, entendo que são improcedentes as alegações da recorrente, sendo acertada a manutenção a decisão de 1ª instância, devendo ser mantida em todos os seus termos.

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO do recurso voluntário.

É como voto.

MARCOS ANTONIO NEPOMUCENO FEITOSA - Relator

Processo nº 11040.000983/2001-13
Acórdão n.º **1302-001.920**

S1-C3T2
Fl. 834

CÓPIA